



SESSÃO PÚBLICA

***Agravio interno. Propaganda. Fundamentos não firmados. Desprovimento.**

Não prospera o agravo interno quando não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.029/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.2.2003.

*No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 20.840/SP e 21.089/SP e no Agravo de Instrumento nº 4.023/CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.2.2003.

***Agravio regimental. Propaganda eleitoral em poste contendo sinalização de trânsito. Notificação regular. Prévio conhecimento. Multa. Reexame de prova.**

A colocação de propaganda eleitoral em postes que contêm sinalização de trânsito viola o art. 37 da Lei nº 9.504/97. A caracterização do prévio conhecimento não requer intimação pessoal do candidato, nemrante quando recebida por quem o representa. Não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.037/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 4.2.2003.

*No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 21.030/SP, 21.034/SP e 21.035/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 4.2.2003.

Agravio regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Não-observância. Intempestividade.

A teor do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.079/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 13.2.2003.

Embargos de declaração. Citação de vice-prefeito em investigação judicial. Não-obrigatoriedade. Omissão. Contradição ou obscuridade. Inexistência.

Não existindo omissão, contradição nem obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.391/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.2.2003.

Habeas corpus. Crime. Art. 299 do Código Eleitoral. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Manifestação da Procuradoria Regional em grau de recurso. Providência adotada pela Corte Regional. Impossibilidade. Concessão da ordem.

Ordem deferida para o fim de anular a sentença e o acórdão regional, abrindo-se oportunidade ao Ministério Público para oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/85. Unânime.

Habeas Corpus nº 459/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 13.2.2003.

Recurso especial. Crime. Calúnia. Suspensão condicional do processo. Concessão. Impossibilidade. Requisito legal. Bons antecedentes. Ausência. Sentença. Nulidade. Gravação. Prova ilícita. Não-caracterização.

A existência de processos e inquéritos policiais em andamento demonstram a ausência de bons antecedentes do réu, que não são aferidos apenas por meio de condenações transitadas em julgado, e que obsta, por expressa exigência legal, a proposta de suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95. A gravação de declarações proferidas durante comício não caracteriza prova ilícita, porquanto não foi obtida com violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou, ainda, com ofensa à intimidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.244/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 13.2.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Representação. Suspeição de membros do TRE. Via eleita inadequada. Correição parcial ou inspeção. Descabimento.

Suspeição de juízes dos tribunais regionais eleitorais é matéria de natureza jurisdicional, da competência originária da Corte Regional (Código Eleitoral, art. 29, I, c), que se expõe à revisão na esfera recursal adequada. Não havendo

erros, abusos ou irregularidades a serem corrigidos, evitados ou sanados ou crimes eleitorais a serem apurados pela Corregedoria-Geral, não se justifica a realização de inspeção ou correição. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o arquivamento dos autos. Unânime.

Petição nº 1.239/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.2.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 346, DE 3.12.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 346/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Preliminares de impossibilidade jurídica e decadência rejeitadas. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futuro candidato. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Procedência parcial da representação. Perda da totalidade do direito de transmissão da propaganda do semestre seguinte ao da decisão.

1. É possível a cumulação dos pedidos de direito de resposta e de cassação de propaganda partidária.

2. Os prazos decadenciais previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97 incidem apenas sobre a propaganda eleitoral, não sobre a propaganda partidária.

3. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

DJ de 7.2.2003

ACÓRDÃO Nº 347, DE 5.12.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 347/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futura candidata. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Procedência da representação. Perda do direito de transmissão da propaganda do semestre seguinte ao do julgamento.

1. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

2. Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação de penalidade.

DJ de 7.2.2003

ACÓRDÃO Nº 354, DE 12.12.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 354/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futura candidata. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Procedência da representação.

Perda do direito de transmissão da propaganda do semestre seguinte ao do julgamento. Representação acolhida em parte.

1. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

2. Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação de penalidade.

3. Impossibilidade de cumulação da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada, prescrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Incidência de norma específica.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 355, DE 12.12.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 355/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futura candidata. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Procedência da representação. Perda do direito de transmissão da propaganda do semestre seguinte ao do julgamento.

1. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

2. Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação de penalidade.

3. Impossibilidade de cumulação da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada, prescrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Incidência de norma específica.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 367, DE 5.12.2002

REPRESENTAÇÕES NºS 367 E 368/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Representações. Conexão. Julgamento simultâneo. Propaganda partidária gratuita. Promoção de candidato a cargo eletivo. Configuração. Procedência.

1. Entre representações distribuídas separadamente, verificada a conexão, por ser comum o objeto e a causa de pedir, determina-se a reunião para decisão simultânea.

2. Demonstrado o objetivo de veicular propaganda eleitoral em benefício de candidato a cargo eletivo, deverá ser acolhido o pedido, para determinar a perda do direito ao programa de propaganda partidária a que faria jus o partido no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 374, DE 10.12.2002

AGRADO NA REPRESENTAÇÃO Nº 374/GO

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Agravo interno. Representação. Propaganda partidária. Liminar. Ausência de um de seus requisitos. Indeferimento. Agravo desprovido.

Alegada exibição de conteúdo contrário aos ditames da legislação que rege a divulgação de propaganda partidária. Inexistência de novos espaços autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral para acesso gratuito do representado ao rádio e à televisão no ano em curso.

Requisito do *periculum in mora* não configurado.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 375, DE 5.12.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 375/BA

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária gratuita. Promoção de candidato a cargo eletivo. Configuração. Procedência.

Demonstrado o objetivo de veicular propaganda eleitoral em benefício de candidato a cargo eletivo, deverá ser acolhido o pedido para determinar a perda ao direito ao programa de propaganda partidária, a que faria jus o partido no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.239, DE 5.12.2002

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 1.239/CE

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político verificado. Prática de captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Fundamento não invocado. Execução imediata da sentença. Suspensão por meio de cautelar. Recurso especial. Plausibilidade jurídica. Ausência. Agravo desprovido.

Inexistente a plausibilidade jurídica do recurso especial eleitoral, desde que tanto a inicial da AIME como a sentença não se escudaram, de modo específico, na norma do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97.

Conveniência, ademais, de evitarem-se sucessivas alterações no comando da administração municipal.

Agravo desprovido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.253, DE 10.12.2002

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.253/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Liminar. Renovação de eleição majoritária. Registro de candidato. Inelegibilidade. Improcedência.

1. O candidato que teve seu registro indeferido por parentesco não poderá participar da renovação do pleito, tendo em vista que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas levando-se em conta a data da eleição anulada.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.376, DE 5.11.2002

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.376/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Ausência de interesse em recorrer. Não-ocorrência de efeitos práticos em relação aos recorrentes.

Hipótese na qual o TSE determinou a anulação da sentença que julgou procedente a representação em relação a um dos representados e improcedente em relação ao outro. Não tendo havido recurso contra a sentença na parte em que julgou improcedente a sentença, operou-se a coisa julgada material em relação a esta parte da decisão, inexistindo interesse em recorrer daquele que teve a seu favor a representação julgada improcedente. Irrelevante a alegação de ilegitimidade do representante. Agravo improvido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.440, DE 21.11.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.440/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Divulgação de mensagem com foto e nome de parlamentar. Menção a projeto de lei aprovado. Dissídio jurisprudencial configurado.

1. *Outdoor* contendo texto sobre a aprovação de emenda à Constituição Estadual, com o nome e o cargo do parlamentar, não constituiu, por si só, propaganda eleitoral.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.480, DE 5.11.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.480/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Contas. Eleições 2000. Processo. Ministério Público. Intervenção. Obrigatoriedade. Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93. Anulação do processo. Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.548, DE 3.12.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.548/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Embargos rejeitados.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.575, DE 5.11.2002

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.575/RJ

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Ausência de peças essenciais para a formação do agravo de instrumento.

1. A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a verificação da tempestividade do recurso especial (Súmula-STJ nº 223).

2. O traslado do recurso especial é indispensável para a compreensão da controvérsia, uma vez que sua ausência pode impedir a análise do mérito do agravo e até do próprio especial, já que podem vir a ser conjuntamente apreciados (RITSE, art. 36, § 4º).

Agravo improvido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.616, DE 7.11.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.616/CE****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Agrado de instrumento. Agrado regimental. Representação. Inclusão. Vice-prefeito. Pólo passivo. Possibilidade. Eventual responsabilidade pelos fatos apurados. Economia processual. Ofensa ao art. 294 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Decisão fundamentada. Ausência de prejuízo. Prevalência da finalidade do processo em relação ao rigor formal.

Agrado a que se nega provimento.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.620, DE 5.12.2002**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.620/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Veiculação de imagens de candidato participando de evento esportivo. Mensagem elogiosa. Art. 45, V, da Lei nº 9.504/97. Reexame do quadro fático. Agrado improvido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.627, DE 5.11.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.627/PR****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Agrado de instrumento. Agrado regimental. Ofensa ao art. 535, II, do CPC. Omissão da Corte Regional. Inexistência. Representação. Sentença. Recurso. Prazo. Publicação em cartório. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Agrado a que se nega provimento.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.806, DE 14.11.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.806/SP****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Juízo de admissibilidade. Exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial. Súmula-STJ nº 123. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Súmula-STJ nº 182. Pleito de nova qualificação jurídica dos fatos. Inviabilidade. Hipótese de reexame de matéria fática. Incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento.

1. A teor da Súmula-STJ nº 123, “a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”.
2. É inviável o agrado que não infirma os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula-STJ nº 182.
3. Não se compadece com a natureza do recurso especial o reexame de matéria fático-probatória (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.831, DE 7.11.2002**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.831/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Representação. Eventos realizados por Prefeitura. Distribuição maciça de tabelas de jogos da

Copa do Mundo com inúmeras informações pessoais de deputado. Distribuição de camisetas e fixação de faixas com o nome do parlamentar. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Multa. Próvio conhecimento. Indícios e circunstâncias. Comprovação.

1. É possível a imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada na hipótese em que, em face de indícios e circunstâncias contundentes, deduz-se como evidente o prévio conhecimento sobre a propaganda imputada. Precedente: Acórdão nº 19.600.

Agrado a que nega provimento.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.888, DE 5.12.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.888/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Agrado de instrumento. Agrado regimental. Recurso especial que não aponta lei violada e dissenso jurisprudencial. Conhecimento. Impossibilidade. Alegações de irregularidade na notificação para retirada da propaganda irregular e nulidade da citação. Reexame de matéria fática. Súmula-STF nº 279.

Agrado a que se nega provimento.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.899, DE 5.12.2002*AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.899/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Agrado de instrumento. Agrado regimental. Irregularidade na notificação para retirada de propaganda eleitoral. Nulidade da citação. Não-ocorrência.

A notificação prevista no art. 65 da Res.-TSE nº 20.988 pode ser realizada na pessoa de procurador regularmente constituído para acompanhar e atuar nos feitos eleitorais.

Agrado a que se nega provimento.

DJ de 7.2.2003.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 3.912, de 12.11.2002 – Agrado Regimental no Agrado de Instrumento nº 3.912/SP.*

ACÓRDÃO Nº 3.904, DE 5.12.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.904/CE****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Agrado regimental. Captação de sufrágio. Juízo de admissibilidade do TRE não implica usurpação da competência do TSE. Reexame de prova. Súmula-STF nº 279.

Agrado a que se nega provimento.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.951, DE 21.11.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.951/SP****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Arts. 5º, LIII, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, 134, III, do Código de Processo Civil, e 96, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97. Não prequestionados. Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Fixação de

banner em poste de iluminação que serve de suporte a sinalização de tráfego. Vedações (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Responsabilidade e prévio conhecimento (art. 64 da Res.-TSE nº 20.988/2002). Caracterização. Agravo regimental improvido.

1. Inviável o conhecimento do recurso no tocante aos dispositivos de lei e da Constituição não prequestionados (súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal).
2. Sendo ilícita a propaganda eleitoral, e estando regularmente configurada a responsabilidade e o prévio conhecimento por parte do beneficiário, é de ser aplicada a correspondente multa legal.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 16.425, DE 14.11.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.425/TO

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração que, na espécie, visam ao rejulgamento da causa.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.720, DE 19.11.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.720/MG

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.748, DE 12.11.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.748/MA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação (art. 96 da Lei nº 9.504/97). Intempestividade. Aplicação do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001. Prazos contínuos e peremptórios. Agravo regimental não conhecido. Tratando-se de representação ajuizada com arrimo no art. 96 da Lei nº 9.504/97, aplicável a norma do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001, que reza: “os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2002 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver”.

Agravo regimental que não se conhece.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.780, DE 19.12.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.780/MA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º,

I, g): não a suspende a ação desconstitutiva ajuizada após a impugnação do registro da candidatura; impossibilidade de se examinar no recurso especial, por falta de prequestionamento, a incidência ou não da regra de inelegibilidade resultante de fato posterior – no caso, a rejeição de contas – ao pedido de registro da candidatura: recurso especial não conhecido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.863, DE 10.12.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.863/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Cartório. Atividades encerradas às 17h. Interposição no protocolo da Justiça Comum. Admissão.

Recurso não conhecido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.886, DE 21.11.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.886/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Preliminares. Illegitimidade passiva e preclusão. Rejeição. Mérito. Candidata que concorreu por força de liminar em mandado de segurança. Registro assegurado. Quociente eleitoral. Votos válidos. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

1. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada, por falta de prequestionamento, na medida em que o fato que a originou foi noticiado perante a Corte de origem, que sobre ele não se manifestou, permanecendo silentes as partes.
2. Não há que se falar em preclusão da matéria, na medida em que suposto erro no cálculo do quociente eleitoral e distribuição de vagas pode perfeitamente ser atacado por intermédio de recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

3. Hipótese em que a candidata obteve registro por meio de liminar, em mandado de segurança, que foi posteriormente revogada e o registro definitivamente cassado após as eleições, motivo por que se consideram válidos os votos a ela atribuídos, aplicando-se a regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para cálculo do quociente eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.887, DE 17.12.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.887/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Empate. Erro material na certidão de nascimento apresentada no momento do pedido de registro da candidatura. Não-configuração de alguma das hipóteses do inciso III do art. 262 do Código Eleitoral.

1. O recurso contra a diplomação fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição proporcional, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se prestando para corrigir eventual erro existente na documentação apresentada pelo candidato. Recurso conhecido e provido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.996, DE 23.10.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.996/PR****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Emissora de televisão. Entrevistas. Todos os candidatos. Tratamento privilegiado. Críticas. Adversário. Difusão de opinião contrária. Não-caracterização. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

1. Se a emissora abriu espaço para todos os candidatos apresentarem suas propostas e idéias, não há que se falar em favorecimento ou difusão de opinião contrária vedada por lei, mesmo que o candidato tenha exaltado suas qualidades e apontado os defeitos dos adversários e de suas plataformas políticas.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.003, DE 12.11.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.003/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Recurso contra a diplomação. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Art. 270 do Código Eleitoral.

1. Possibilidade de se apurarem fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.
2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e a apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.010, DE 15.10.2002**AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.010/SP****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 9.504/97, art. 36. Agravo interno. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

I – Segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, que veio a ser adotado, é cabível a aplicação da pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em sede de representação de competência do juiz auxiliar, quando caracterizada propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário.

II – Torna-se inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.243, DE 19.12.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.243/BA****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Recurso contra a expedição de diploma. Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado. Análise. Obrigatoriedade.

1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma.
2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.251, DE 7.11.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.251/RO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Sítio na Internet. Jornal eletrônico. Propósito ofensivo e eleitoral. Art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Impossibilidade. Empresa de comunicação social. Não-configuração.

1. As empresas de comunicação social referidas no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 são apenas as emissoras de rádio e de televisão.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.327, DE 17.10.2002*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.327/RS****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em postes com placas de trânsito. Proibição. Art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988. Prévio conhecimento. Ausência. Retirada da propaganda. Art. 65 da Res.-TSE nº 20.988. Multa. Aplicação. Impossibilidade.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido da proibição de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que sirvam de suporte de sinais de trânsito, o que se justifica para evitar que condutores e pedestres tenham sua atenção desviada (art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988).

2. Não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após a intimação, foi a propaganda retirada, não deve ser aplicada multa.

3. A aplicação de multa por presunção não é admitida por este Tribunal, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17.

4. A revogação da Súmula nº 17 deu-se a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 7.2.2003.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 3.647/RS, 20.188/RS e 20.380/RS, de 17.10.2002, DJ de 7.2.2003.*

ACÓRDÃO Nº 20.356, DE 17.10.2002*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.356/RJ****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em postes com placas de trânsito. Proibição. Art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988. Prévio conhecimento. Ausência. Retirada da propaganda. Art. 65 da Res.-TSE nº 20.988. Multa. Aplicação. Impossibilidade.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido da proibição de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que sirvam de suporte de sinais de trânsito, o que se justifica para evitar que condutores e pedestres tenham sua atenção desviada (art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988).

2. Não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após

a intimação, foi a propaganda retirada, não deve ser aplicada multa.

3. A aplicação de multa por presunção não é admitida por este Tribunal, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 17.

4. A revogação da Súmula nº 17 deu-se a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 7.2.2003.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 3.648/RS, 3.649/RS, 3.651/RS, 3.731/RS, 3.739/RS e 20.766/RS, de 17.10.2002.

ACÓRDÃO N^o 20.524, DE 17.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 20.524/RS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em postes de iluminação pública com transformadores de energia e sinais de trânsito. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido da proibição de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que sirvam de suporte de sinais de trânsito, o que se justifica para evitar que condutores e pedestres tenham sua atenção desviada (art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988).

2. É possível a afixação de propaganda em postes com transformadores de energia. Art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 7.2.2003.

ACÓRDÃO N^o 20.972, DE 5.11.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 20.972/AP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Carnaval fora de época. Apoio do governo estadual. Contratação de conjuntos musicais. Abadás. Nome e número de governadora, candidata à reeleição e de outros candidatos.

Não-caracterização de propaganda institucional.

Vestimentas dos brincantes. Fabricação e venda pelos blocos carnavalescos aos participantes.

Multa. Coligação. Impossibilidade.

1. Propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

2. A divulgação de nomes e números de candidatos não se confunde com propaganda institucional, ainda mais quando não envolve recursos públicos.

2. Somente a agente público pode ser aplicada a multa por infração à letra b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 7.2.2003.

DESTAQUE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, João Barbosa Pinheiro Sobrinho ajuizou investigação para apuração de captação ilegal de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sob alegação de que o candidato Lavoisier Férrer Lima realizara, no dia da eleição, aliciamento de eleitores mediante a distribuição de alimentos e de dinheiro em troca de votos.

A investigação judicial foi julgada procedente para declarar a inelegibilidade do candidato por três anos e para aplicar-lhe multa com base no art. 41-A, deixando de cassar seu registro porque já realizado o pleito.

O candidato recorreu, tendo o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reformado a decisão por inexistirem nos autos os nomes de eleitores cujos votos teriam sido trocados por merendas no dia do pleito. Assentou que a infração prevista no art. 41-A pressupõe oferta a eleitores individualizados.

O Ministério Público apresentou o presente recurso especial aduzindo que:

“(…)

15. Ora, é inconcebível que estando fartamente comprovada a captação irregular de votos por parte do então candidato, como taxativamente reconhecido pelo ilustre relator, a Justiça se pronuncie impedida de aplicar a lei simplesmente porque não conste no processo o nome de algum eleitor que tenha recebido os lanches!

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

16. Primeiro, porque isto representa uma restrição aos dispositivos supracitados, quando o intuito do legislador, como se percebe da redação do art. 23 da LC nº 64/90, é justamente garantir aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90 uma ampla aplicação, de modo que aquelas condutas restem efetivamente punidas.

(...)

18. A representação em questão não tem como objetivo apurar a prática de crime, existindo para tanto processo competente, onde aí sim seria relevante a identificação dos eleitores sujeitos passivos das ofertas.

(...)".

Foram apresentadas contra-razões às fls. 187-198. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, a jurisprudência deste Tribunal já se sedimentou no sentido de que a apuração de captação vedada de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, dá-se em representação, prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, que apenas segue o procedimento estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90. As sanções cabíveis são multa e/ou a cassação do registro ou mesmo do diploma, caso este já tenha sido expedido, independentemente da interposição de recurso contra a diplomação ou ação para impugnar mandato.

A investigação judicial destina-se a apurar as práticas previstas no art. 22 da LC nº 64/90 e pode ocasionar a decretação de inelegibilidade por três anos e a perda do registro do candidato beneficiado, caso a decisão ocorra antes da eleição.

No caso concreto, o juiz eleitoral apreciou investigação judicial para apurar a prática de captação ilegal de voto, declarando a inelegibilidade do candidato por três anos, com base no art. 22 da LC nº 64/90 e aplicando-lhe multa com base no art. 41-A, deixando de cassar seu registro porque já realizado o pleito.

O Tribunal Regional, entretanto, reformou a decisão por inexistir nos autos a individualização dos eleitores cujos votos teriam sido trocados por merendas no dia do pleito.

Penso que o recurso especial merece êxito.

Consta do acórdão recorrido que a prova existente nos autos é suficiente para demonstrar que o candidato, ora recorrido, trocou lanches por votos. Veja-se o seguinte trecho (fl. 163):

“(...)

Por uma dessas ironias da sorte, ou do destino, a prova criticada pelo recorrente é a mesma que o beneficia, quanto exatificado, e bem, que prosélitos de sua candidatura a vereador realmente forneceram merendas a populares no dia do pleito, o que aconteceu no bairro de Pio XII, cercanía de uma seção eleitoral. É que não se distingue nos autos o nome ou nomes de sufragistas que trocaram os votos por lanches ‘gentilmente’ oferecidos pelo recorrente, então candidato, hoje vereador eleito.

(...)".

Ora, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, o que expressamente reconhece a Corte *a quo*, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, como entendeu o Tribunal do Ceará (fl. 163):

“(...) a caracterização da conduta irrogada ao recorrente *pressupõe oferta a eleitores individualizados* (‘pessoas portadoras de títulos eleitorais próprios, com seção eleitoral específica’) (...)”.

Basta, a meu ver, a comprovação do fato típico, ou seja, da oferta de algo em troca do voto.

Desnecessário, por outro lado, apurar a potencialidade do fato no resultado da eleição, na linha firme da jurisprudência desta Corte (REspe nº 19.739, 13.8.2002, de que fui relator, e REspe nº 19.553, de 21.3.2002, rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Desse modo, tenho por violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte que aplicou multa ao recorrido.

A decretação de inelegibilidade não é possível em representação para apurar captação vedada de sufrágio, porque, como já dito, cabíveis são multa e/ou a cassação do registro ou do diploma. Deixo de cassar o diploma porque o juízo eleitoral não o fez e sobre esse ponto não houve recurso.

DJ de 7.2.2003.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.